



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11836.720013/2016-68
ACÓRDÃO	3002-004.526 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNITED PARCEL SERVICE CO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/01/2011, 07/02/2011, 09/04/2011, 05/05/2011, 22/08/2011

EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE.

O transportador ou seu representante é responsável pelos tributos e demais acréscimos até o momento da chegada ao local de destino, devendo ser-lhe imputada responsabilidade se houver extravio da mercadoria, ainda que de forma parcial.

CHEGADA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. REGISTRO NO MANTRA.

Cabe ao transportador ou seu representante, devidamente credenciado junto à RFB, providenciar o registro de chegada do veículo transportador na unidade local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão 109-017.903 – 11ª TURMA/DRJ09:

Segundo relata a fiscalização, foi apurado o extravio de mercadorias entradas no território aduaneiro – com chegada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos -, acondicionadas em volumes transportados pelo transportador estrangeiro UNITED PARCEL SERVICE CO, mediante confronto do manifesto de voos por ele realizados com os registros informatizados de armazenamento. A UNITED PARCEL SERVICE, na qualidade de transportador estrangeiro, transportou mercadorias procedentes do exterior em relação às quais foi devidamente apurado o extravio mediante o competente procedimento fiscal, tornando-se dessa forma responsável pelo pagamento do tributo incidente sobre elas, bem como pela multa aplicável. Por ser representante, no País, desse transportador, a empresa de mesma denominação, UNITED PARCEL SERVICE CO, CNPJ 04.865.628/0001-00, assume o polo passivo da obrigação tributária em tela, tornando-se, por sua vez, responsável pelo crédito tributário em referência. Diante disso, foi constituído o crédito tributário no presente processo, no valor de R\$ 180.293,34, correspondente ao Imposto de Importação, e penalidade aplicável, incidente sobre as mercadorias extraviadas, observando-se que, por não ter sido possível identificá-las em virtude de descrição genérica nos documentos de transporte e/ou comerciais disponíveis, arbitrou-se a correspondente base de cálculo da tributação simplificada em conformidade com as disposições do art. 67 da Lei nº 10.833/2003. Tendo tomado ciência em 27/06/2016 (fl. 187), a interessada apresentou impugnação (fls.190 a 196) em 21/07/2016, alegando, em síntese: Em sede de preliminar, por se tratar de aplicação de penalidade, e não cobrança de tributos, o prazo decadencial de 5 anos deve ser contado da data da infração (suposto extravio), nos termos do artigo 139 do Decreto Lei 37/66. Que os referidos conhecimentos aéreos, indicados como extraviados, por terem sido lançados no sistema MANTRA/SISCOMEX, não foram encaminhados ao Brasil, motivo pelo qual não podem ser considerados extraviados. Que a autoridade incumbida da ação fiscal nomeou de conferência final de manifesto de carga o procedimento destinado a verificar o não armazenamento de carga registrada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento Mantra. No entanto, pela norma do art. 53 do Decreto nº 6759/09 a conferência final do manifesto de carga é procedimento destinado a constatar eventuais diferenças quanto ao extravio ou o acréscimo de Mercadorias. Que sob o conhecimento aéreo 406 6921 4390/5549027000, no sistema MANTRA/SISCOMEX a carga encontra-se armazenada sob amparo do DSIC APROP 03/406000000000554902700, neste sentido não há de se falar em extravio de mercadoria, vez que a carga se encontra armazenada no depositário fiel do Aeroporto Internacional de Viracopos. Que a

autoridade fiscal ignorou por completo a descrição contida nos os três conhecimentos aéreos de embarque, pois não se trata de mercadorias, mas de "documentos", não sendo aplicável a imposição de imposto de importação para "documentos", posto que não se trata de produtos/mercadorias. Ao final, a Impugnante requer seja acolhida e processada a presente impugnação, a fim de que seja cancelado o Auto de Infração.

Todavia, em sede de julgamento, os membros da 11ª TURMA/DRJ09, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a Impugnação, em acórdão assim ementado:

Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 31/01/2011, 07/02/2011, 09/04/2011, 05/05/2011, 22/08/2011

EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE.

O transportador ou seu representante é responsável pelos tributos e demais acréscimos até o momento da chegada ao local de destino, devendo ser-lhe imputada responsabilidade se houver extravio da mercadoria, ainda que de forma parcial.

CHEGADA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. REGISTRO NO MANTRA.

Cabe ao transportador ou seu representante, devidamente credenciado junto à RFB, providenciar o registro de chegada do veículo transportador na unidade local.

TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO. DECADÊNCIA.

A norma que rege a decadência para lançamento dos tributos na importação encontra-se no Código Tributário Nacional. Havendo pagamento, será regida pelo art.150 - §4º. Não havendo qualquer pagamento do tributo, o que alcança os casos de "alíquota zero", extravio de mercadorias e de aplicação de Regimes Aduaneiros Especiais ou Aplicados em Área Especial, a regra está no art.173 - I. DECADÊNCIA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. Nos termos do art.139 c/c art.138, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art.753, do Decreto nº 6.759/2009, a constituição de penalidade pecuniária em face do cometimento de infração à legislação aduaneira deve ser notificada ao interessado no prazo de cinco anos, a partir da data da infração. Sendo o caso de constatação de extravio da mercadoria, a data em que o responsável pelo transporte informou nos sistemas da RFB a "chegada teórica" da carga.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação, em especial ter apresentado os conhecimentos aéreos de embarque, onde claramente há a declaração "documentos" tendo, portanto, comprovado que a exigência tributária do referido auto de infração relacionava-se a documentos.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A questão cinge-se a autuação fiscal para exigência dos tributos e da multa por extravio de mercadoria, fato constatado em Vistoria Aduaneira, conforme preconiza a legislação de regência .

O art.661, inciso IV, do Decreto nº 6.759/2009 atribui a responsabilidade ao transportador na hipótese de divergência para menos, de peso ou volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento equivalente:

“Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:
Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis.”

Pela Vistoria Aduaneira e pelos demais documentos acostados aos autos, resta devidamente caracterizado o extravio da mercadoria importada, bem como a responsabilidade legal da transportadora, nos termos do art. 41 do Decreto-Lei nº 37/1966. Isso porque, conforme consignado no Termo de Constatação Fiscal, a Recorrente não logrou comprovar a efetiva entrega das mercadorias, circunstância que atrai a presunção *iuris tantum* de ocorrência de extravio dos bens importados em momento anterior ao seu armazenamento.

Cumpra destacar que a Recorrente participou da Conferência Final de Manifesto, tendo sido regularmente notificada do procedimento fiscal. Tanto é assim que firmou o Termo de Ciência dos Resultados, em conjunto com os demais intervenientes, oportunidade em que apresentou ressalvas em todas as vias do documento, conforme expressamente registrado pela autoridade fiscal.

Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, toda a documentação apresentada pela interessada foi devidamente analisada pela autoridade fiscal, que expôs, de forma fundamentada, as razões para o indeferimento das alegações deduzidas, conforme se verifica às fls. 24 e seguintes.

Por outro lado, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cumprimento de sua obrigação legal, tampouco produziu prova apta a afastar a presunção de extravio das mercadorias. Assim, permanecem íntegros os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejam sua responsabilização, sujeitando-a às penalidades previstas no art. 60, c/c o art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003.

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:
I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;
II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.
Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I – omissis;

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, à qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art.105;

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial; (Revogada pela Medida Provisória nº 320, 2006) (Sem eficácia)

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

E não só isso, o art.702, II, "c" do Regulamento Aduaneiro também dispõe sobre a incidência de multa sobre II conforme descrito no Auto de Infração. Vejamos:

“Art. 702. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, caput):

III - de cinquenta por cento:

c) pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira;”

Quanto ao argumento recursal de inexistência de fato gerador, tal alegação mostra-se manifestamente improcedente. Isso porque a legislação aduaneira não condiciona a exigência dos tributos à efetiva disponibilização da mercadoria ao importador, mas sim à ocorrência do ingresso do bem no território aduaneiro sem a correspondente apresentação ao final do procedimento fiscal, situação que caracteriza a hipótese legal de incidência.

Com efeito, o regime jurídico aduaneiro estabelece a responsabilidade objetiva pelas infrações tributárias, sendo irrelevante a análise do elemento subjetivo ou da intenção do agente para a caracterização da conduta infracional. Além disso, a legislação atribui responsabilidade a todos aqueles que concorrem para a prática da infração ou que dela se beneficiem, nos termos da disciplina aplicável.

Nesse contexto, verifica-se que a Recorrente não apresentou aos autos elementos probatórios capazes de afastar sua responsabilidade, seja mediante a comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior, seja pela identificação do efetivo responsável pelo extravio ou destruição das mercadorias. Assim, permanecem hígidos os fundamentos que amparam sua responsabilização pela infração constatada.

Assim é o entendimento deste CARF:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 27/09/2011 VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO DE MERCADORIA. Constatado em vistoria aduaneira a avaria ou o extravio de mercadoria em território aduaneiro, responde a depositária pelos tributos incidentes sobre a mercadoria, segundo legislação vigente.

(Acórdão nº 3002-001.034 – Processo nº 10814.726573/2011-15 – Relatora: Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II) Data do fato gerador: 13/04/2005 ROUBO DE MERCADORIAS IMPORTADAS E ARMAZENADAS. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Consequentemente, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, para efeito de exclusão da responsabilidade nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 2002. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Acórdão nº 9303-011.209 – PAF nº 19814.000158/2005-56 – Relator: Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

Desta forma, entendo não existir qualquer reparo a ser feito na decisão proferida pela instância *a quo*.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS